



GT 6: DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

BIOPODER: INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO NA SAÚDE MENTAL E GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Michelle Claudino da Silva Takahashi (CESCAGE); Email: michelle_cto@hotmail.com
André Takahashi (Escola Paulista de Direito - EPD); Email: andrehtakahashi@yahoo.com.br
Priscila Sutil de Oliveira (CESCAGE); Email: priscilasutil@yahoo.com.br
Camila da Silva (UNICENTRO); Email: camisilvapsi@gmail.com

TEMÁTICA: DIREITOS HUMANOS, SAÚDE MENTAL.

RESUMO: A proposta deste trabalho é analisar e identificar os mecanismos do biopoder na saúde mental, demonstrando que ainda são evidentes tais práticas a partir do conceito de Agamben. E averiguar a efetivação dos Direitos Humanos aos indivíduos que se encontram no campo vazio da vida nua. O objetivo foi realizar uma análise conceitual de biopoder, e a ameaça a violação dos direitos humanos e princípios fundamentais dos sujeitos que fazem uso das políticas públicas em saúde mental. Concluiu-se que na saúde mental, os direitos humanos não são efetivados, apesar das normas serem positivadas, elas não são suficientes para garantir os direitos inerentes aos sujeitos que se utilizam das políticas da saúde mental, e permanecem no âmbito discursivo, sendo que na realidade, ocorre uma desproteção da vida nua das pessoas que vivem nesse âmbito da saúde. A lei não saiu da posição discursiva positivada, e permanece frente ao biopoder, onde as pessoas são insacrificáveis, mas, matáveis e excluídas, deixadas a própria sorte. Apesar das tentativas, deve-se ampliar a rede de proteção de modo a serem efetivadas, e uma das barreiras para essa efetivação, é a estratégia da biopolítica e do biopoder, onde ainda não foram encontradas soluções concretas para isso.

Palavras chave: Estado de exceção; Direitos Humanos; Biopoder; Políticas Públicas; Psiquiatria.

1. INTRODUÇÃO

É possível realizar uma analogia do controle em saúde mental com o biopoder, sendo aquela tecida por uma dupla imposição: uma individualizante, que ocorre por meio das práticas-discursos e saberes que centralizam a experiência de cada usuário em ação de dominação-disciplinares. A segunda ação mais abrangente, biopolítica, é a ação globalizante da lógica biomédica, ancorada na lógica psicofarmacológica, que está disseminada nos corpos e nos ideários sociais. Resulta daí, a existência de formas de poder em saúde mental, inovações “biopolíticas” que se fazem por modulação, sendo esta uma espécie de assujeitamento que se faz sem a circunscrição no limite do corpo ou da instituição (RAUTER; PEIXOTO (2009) apud DELEUZE (1992).

A proposta desta pesquisa é conceituar, analisar e identificar a prática do biopoder e estratégias de poder na saúde mental, que se perpetuaram até hoje,



mesmo após a desmanicomialização psiquiátrica, demonstrando que ainda são evidentes as práticas de biopoder a partir do conceito de Agamben, onde os procedimentos utilizados em práticas asilares no século XX como o interrogatório, isolamento, obrigações morais, disciplina rigorosa, relação de servidão do doente ao médico, tratamentos punitivos, farmacologia e internações, são fontes de controle do poder estatal sobre o indivíduo, ainda que estas últimas devam ser utilizadas como método extremo, são evidentes e verifica-se a existência e a permanência da vida nua.

Objetiva-se ainda, averiguar a efetivação dos Direitos Humanos aos indivíduos que se encontram no campo vazio da vida nua. Observando a individualização dos usuários da saúde mental, ao qual traz novos valores para os corpos e para a vida dos sujeitos, considerando que decorre de violações passadas e presente desses direitos.

É possível verificar a violação dos direitos do homem que é exposto a condição de vida nua? É provável responder essa questão após verificarmos, a perpetuação da ideia da psiquiatria clássica de ausência de corpo do louco, que corresponde a um processo terapêutico moralizador semelhante aos ritos de purificação religiosos pré-modernos.

Caponi (2009), cita a releitura que Agamben faz do conceito foucaultiano de biopoder, a biopolítica, modalidade de exercício do poder própria dos Estados modernos, a partir do momento em que é assegurado a sobreposição entre vida e política, permite que com uma mesma ação sejam definidas as populações, que pertencem ao espaço da vida nua e aqueles que formam parte da vida ativa, ou seja, da condição humana que deve ser cuidada, estimulada e multiplicada. Porém, para se efetivar esta multiplicação de cuidado dos cidadãos, de modo a permitir a garantia de seus direitos, deve-se considerar como pré-condição a existência de dois hemisférios, o dos direitos e das exceções, o mundo dos corpos que devem ser cuidados e o mundo habitado pelos sujeitos que possui o estatuto de vida nua, de vida postas “fora da jurisdição humana”, de modo que a violência cometida contra eles não constitui nenhum sacrilégio.

Este trabalho visa realizar uma análise conceitual de biopoder, e a ameaça deste, a violação dos direitos humanos e princípios fundamentais dos sujeitos que fazem uso das políticas públicas em saúde mental.

O trabalho fundamentou-se em pesquisa de abordagem qualitativa, com objetivo exploratório de revisão bibliográfica. O conceito de Biopoder foi revisto nas obras de Foucault e Agamben e contraposto com a Ideologia dos Direitos Humanos e das Políticas Antimanicomiais numa análise jurídico-normativa da efetivação desses direitos.

2. CONCEITO DE BIOPODER

Giorgio Agamben, criou o conceito de homo sacer, retomando a história da lei de Roma. Homo sacer, ou o homem sagrado que será julgado pelos deuses, é uma figura do direito romano antigo, que caracterizava a condição de quem cometia um delito contra a divindade, colocando em risco o sistema jurídico-religioso, que representava o acordo entre deuses e homens, o que era a garantia de paz e



prosperidade dos cidadãos romanos; ou seja, tal delito era uma ameaça ao Estado. Em consequência disso, o indivíduo era "consagrado" à divindade, isto é, deixado à mercê da vingança dos deuses. Entretanto, o Estado não poderia matá-lo, ele era expulso do grupo social, excluído de todos os direitos, a sua vida passava a ser considerada "sagrada" em sentido negativo. Esse indivíduo podia ser morto por qualquer um - mas não em rituais religiosos – e quem o matasse não cometia crime algum, considerando-se que a morte desse homo sacer havia sido decidida pela divindade e apenas concretizada por outro homem.

Vida para os gregos podia ser definida de duas formas: a *zoe*, que exprimia a ideia de vida comum dos seres, homens, animais, deuses; e *bios*, que significava a maneira própria de vida de indivíduo, um indivíduo ou de um grupo. *Zoé*, significa vida natural, aquela que é orientada pelas normas da natureza e pelos instintos animais, desprendidos de influências culturais, do desejo e da liberdade humana. *Bíos* refere-se a uma vida politizada tendo como alicerce a práxis do sujeito historicamente implementada.

Portanto, para Agambem (2007), vida nua, é a vida matável e insacriável, aquela irrenunciável ao homo sacer, cuja função prioritária na política moderna, pretendemos reclamar, ou seja, “aquela que qualquer um pode tirar sem cometer homicídio ou aquela que qualquer um pode levar à morte, em que pese seja insacriável”. Fomenta-se que, o que caracteriza a referida política moderna não diz respeito a inclusão da *zoé* na *pólis*, mas, o processo onde a exceção, se torna a regra na maioria dos lugares, deste modo, o ambiente da vida nua, fixado à beira do ordenamento, vem gradativamente a coincidir com o espaço político, exclusão e inclusão, *bíos* e *zoé*, onde direito e fato ingressam em uma área de irreduzível indistinção.

Diante do exposto é possível destacar, os conceitos de soberania e exceção desenvolvidos por Carl Schmitt que Agambem toma para sua análise sobre o Estado Moderno: o soberano, está ao mesmo tempo, dentro e fora da lei, tendo o poder de fazer cumprir a regra estabelecida pela lei, e também de criar nova regra, que esteja fora da lei, por ter sido produzida justamente na condição da exceção (AGAMBEN apud BARSALINI, 2012).

Assim, a força existe a partir da suspensão da aplicação da lei, o qual se procura entender o arcabouço jurídico, capaz de ratificar uma soberania que altera e reduz a vida em vida nua, unicamente em biológica. O estado de exceção é considerado o arquétipo das estruturas jurídicas que formalizam a esfera da política e da ação social, tende a se apresentar como um governo dominante na política contemporânea. Agambem (2004) traz como característica essencial do estado de exceção a anulação provisória da discriminação entre poder legislativo, executivo e judiciário, demonstrando uma condição a modificar-se em prática perdurável de governo. O mesmo autor destaca que o estado de exceção no estado moderno pode ser observado como:

[...] o lugar em que a oposição entre a norma e a sua realização atinge a máxima intensidade. Tem-se aí um campo de tensões jurídicas em que o mínimo de vigência formal coincide com o máximo de aplicação real e vice-versa. (AGAMBEN, 2008, p.58).



Barsalini (2012), afirma que Agamben propõe uma nova maneira de compreensão acerca do poder e do direito, na qual se reconheça em toda a sua proporção, a violência fundante da política e do direito; violência essa que é o poder soberano brutal e excludente, violência que nasce justamente do bando, o qual corresponde à força que mantém unidas a força nua de um lado e o poder soberano do outro. Ou seja, “O bando é propriamente a força, simultaneamente atrativa e repulsiva, que liga os dois pólos da exceção soberana: a vida nua e o poder, o *homo sacer* e o soberano” (AGAMBEN, 2004, p. 117).

3. ESTADO DE EXCEÇÃO

Segundo Rigo e Junges (2012) *apud* Agamben (2010) o Estado de Exceção do ponto de vista biopolítico pode cancelar os direitos dos cidadãos, produzindo um sujeito inominável e inclassificável, sujeito este, visto como o “Homo Sacer” do direito romano. O Homo Sacer é aquele que, tendo cometido um crime hediondo, não pode ser sacrificado segundo os ritos da punição, tornando-se matável mas, ao mesmo tempo insacrificável.

Ao considerarmos a redução da vida à sua fragilidade natural, criam-se circunstâncias para que se permita ser incluída na gestão do poder, e possibilita a instituição do regime jurídico da exceção, onde a lei criada para proteger os sujeitos, é frequentemente transgredida, porque o indivíduo desprovido de sua proteção jurídica pela sua restrição à vida nua, fica a mercê do biopoder. Portanto, o estado de exceção se mostra como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal. Sendo assim, o estado de exceção, se define como um espaço vazio de direito, uma área de anomia onde todas as determinações jurídicas, estão anuladas.

Para Agamben (2004), o estado de exceção tende cada vez mais a se mostrar como o modelo de governo dominante na política contemporânea, a partir do momento em que se cria um estado de emergência permanente. Esta medida de deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo, transforma a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição, onde o estado de exceção se apresenta como patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo.

Torna-se ainda mais claro, quando Agamben toma como modelo o Estado nazista, para iniciar sua investigação a respeito da legalidade daquilo que teoricamente não pode ter forma legal, isto é, da zona vazia que se aloja no momento em que um chefe de estado assume o poder em consonância à constituição vigente e suspende a aplicação do ordenamento legal com a finalidade de implantar uma nova ordem jurídica.

Schmitt (1992) *apud* Agamben (2004), afirma que:

A norma e a decisão são irreduzíveis, no sentido que a decisão nunca pode ser deduzida da norma sem deixar resto. Na decisão sobre o estado de exceção, a norma é suspensa ou completamente anulada; mas o que está em questão nessa suspensão, é, mais uma vez, a criação de uma situação que torne possível a aplicação da norma (deve-se criar a situação em que possam valer normas jurídicas). O estado de exceção separa, pois, a norma de sua aplicação para tornar possível a aplicação. Introduce no direito uma



zona de anomia para tornar possível a normatização efetiva do real. (SCHMITT, 1992 apud AGABEN, 2004).

Diante do exposto, é possível realizar um paralelo entre o estado de exceção e a sua consequência na saúde mental como política pública, sendo esta entendida como proteção dos direitos sociais prestativos, considerando ainda, a distinção de Agamben entre vida moral e política (“bios”) e vida nua (“zoé”). Quando não está assegurada a participação cidadã na primeira, os seres humanos dessa sociedade são reduzidos à sua condição de vida nua, excluídos dos direitos humanos da comunidade política, totalmente suscetíveis a riscos, sem proteção, passíveis de eliminação.

4. DIREITOS HUMANOS E BIOPODER NO ESTADO DE EXCEÇÃO

Os direitos humanos desencadeiam grande interesse de discussão entre as nações, em razão de situações de injustiças na qual as relações humanas se encontram atualmente, e pelas experiências de exterminação como o holocausto, ocorrido na Alemanha, e no Brasil, no manicômio de Barbacena, podemos ampliar a exemplificação aos refugiados de guerra. Tais situações decorrem da disputa pela soberania.

Culleton (2009), define direitos humanos como:

Aquelas exigências que brotam da própria condição natural da pessoa humana e que, por isso, exigem seu reconhecimento, seu respeito e ainda a sua tutela e promoção da parte de todos, mas especialmente daqueles que estejam instituídos em autoridade. (CULLETON, 2009)

O mesmo autor reconhece que a presença dos direitos humanos nas leis fundamentais dos Estados, é considerada indispensável à democracia apesar de muitas vezes empregada de maneira pouco clara e equívoca, como fachada sem conteúdo real. Ainda faz uma ressalva de estarmos longe de que “os direitos humanos se tornem uma consciência efetiva de um modo dignificante de relação entre os homens e os povos entre si.”

Alguns doutrinadores entendem que, o positivismo na sua essência nega a base filosófico-moral dos direitos humanos, partindo da ideia de que o positivismo busca evitar subjetividades, de modo a desqualificar uma tentativa em articular uma possibilidade legislativa que transcenda a realidade material do sistema legal em vigência.

Para a teoria positivista, a lei não é melhor que a fonte de seu soberano, autoridade que pode conservar princípios que são contrários aos direitos humanos.

Culleton et al (2009), afirmam que ao separar filosoficamente o sistema legal dos fundamentos éticos e morais da sociedade, a lei positiva amplia a crença de que a lei deve ser executada, independente quão imoral ou ilegal ela possa ser, ou o quanto ela possa desprezar a vida dos indivíduos. Pois as barbáries cometidas pelos sistemas totalitários acontecem dentro da legalidade do próprio sistema. Os nazistas sempre se orgulharam de cumprir a lei, como bem exemplifica Agamben ao analisar a legalidade daquilo que não pode ter forma legal.



Considera-se como uma das razões significativas, pelas quais a legislação em saúde mental tem como alicerce os direitos humanos, ocorrências de violações passadas e presentes desses direitos.

Entretanto a legislação em saúde mental por si só, não garante respeito e proteção dos direitos humanos. Em alguns países por muito tempo a legislação não foi atualizada e essas leis em saúde mental, acabam tendo mais violação do que promoção dos direitos humanos. O resultado disso, é porque grande parte da legislação de saúde mental apresentava como objetivo salvaguardar pessoas em relação aos “loucos”, considerados perigosos e isolar estes do público, permitiam também, a atenção custodial de longo prazo, para os doentes mentais que mesmo não apresentando risco para a sociedade, não eram capazes de cuidar de si mesmas, ao invés de, promover os direitos de pessoas com transtornos mentais como pessoas e como cidadãos. Nessa circunstância, observa-se que, embora 75% dos países de todo o mundo possuam legislação de saúde mental, apenas metade (51%) tiveram leis aprovadas depois de 1990, e praticamente um sexto (15%) possuem legislação que remonta aos anos pré-1960 (WHO, 2001a apud OMS, 2005). Em muitos países, portanto, a legislação está ultrapassada e, conforme mencionado acima, em muitos casos retira os direitos de pessoas com transtornos mentais em lugar de proteger esses direitos (OMS, 2005).

É possível observar que a escassez de uma legislação atualizada em saúde mental, mesmo que algumas delas tenha como alicerce os direitos humanos, mantém uma assistência retrógrada a esta população, um corpo estranho à civilização, onde fazer viver e deixar morrer remete-se ao que Agamben denomina de vida nua, e ainda a um biopoder que diz servir à vida à custa da mortificação da maioria da população.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação em saúde mental associada a outros mecanismos legalmente prescritos como declarações ou regulamentações, podem auxiliar na efetivação das propostas das políticas públicas nesta área. Por outro lado, podem ter efeito contrário, por construírem subjetividades, modos de ser e estar no mundo, que definem para quais humanos os direitos devem se dirigir.

Podemos constatar que os direitos humanos desde o seu nascimento, tem se mostrado de forma ilusória aos vulneráveis, fazendo-os acreditarem que os considerados “cidadãos”, demonstram preocupação com a proteção de suas vidas. No entanto, sempre permaneceram no campo vazio da vida nua, fora da proteção do direito à vida. A estes, os direitos, da mesma maneira que a dimensão humana, sempre foram e continuam sendo negados, pois esta parte da população não são vistas como cidadãos.

Na prática da saúde mental, ocorre que, os direitos humanos não são efetivados, apesar das normas serem positivadas, elas não são suficientes para garantir os direitos inerentes aos sujeitos que se utilizam das políticas da saúde mental, e permanecem no âmbito discursivo, sendo que na realidade concreta, ocorre uma desproteção da vida nua das pessoas que vivem nesse âmbito da saúde. A lei não saiu da posição discursiva positivada, e permanece frente ao



biopoder, onde as pessoas são insacrificáveis, mas, matáveis e excluídas, deixadas a própria sorte.

Apesar das tentativas, deve-se ampliar a rede de proteção de modo a serem efetivadas, e uma das barreiras para essa efetivação é a estratégia da biopolítica e do biopoder, onde ainda não foram encontradas soluções concretas para isso.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção – tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004 (Estado de Sítio).

AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer I – O poder soberano e a vida nua. 2ª reimpressão. Belo Horizonte. Editora UFMG, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2008. 133 p. (Coleção Estado de Sítio).

BARSALINI, Glauco. Vida nua, profanação e o fim do sacrifício do homem. **Rev. Filos., Aurora**, Curitiba, v. 24, n. 35, p. 583-595, jul./dez. 2012.

CAPONI, S. Michel Foucault e a persistência do poder psiquiátrico. **Ciênc. saúde coletiva**. Vol. 14, nº.1. Rio de Janeiro. Jan./Feb. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000100015. Acesso em: 13 de Agosto de 2017.

COIMBRA, C. M. B. LOBO; L. F. NASCIMENTO, M. L. D. Por uma Invenção Ética para os Direitos Humanos. **Psic. Clin.**, , vol. 20, n.2, p.89 – 102, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a07v20n2.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2017.

CULLETON, A. BRAGATO, F. F. FAJARDO, S. P. **Curso de Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

RIGO, J. R. JUNGES, F. C. Biopolítica: Reflexões a partir de Giorgio Agamben. CONGRESSO INTERNACIONAL DA FACULDADES EST, 1., 2012, São Leopoldo. **Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST. São Leopoldo** : EST, v. 1, 2012. | p. 1 – 8.

RAUTER, C. PEIXOTO, P.D.T.D.C. **Psicologia em Estudo, Maringá**, v. 14, n. 2, p. 267-275, abr./jun. 2009.



II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas
22 a 24 de novembro de 2017

OMS. Livro de Recursos da OMS sobre Saúde Mental, Direitos Humanos e Legislação. Cuidar, sim – Excluir, não. Organização Mundial de Saúde, 2005.